



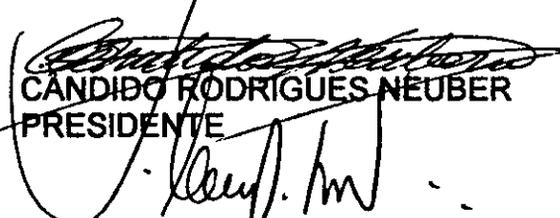
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.038116/90-19
Recurso nº. : 12.714
Matéria: : PIS-DEDUÇÃO – EX: 1987
Recorrente : TERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 103-20.129

OMISSÃO DE VENDAS – INFRAÇÃO DETECTADA NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO DO IPI – CONEXÃO AO IRPJ/PIS/DEDUÇÃO –
Confirmada a acusação de omissão de receita por venda não documentada no âmbito da legislação do IPI impõe-se sob igual conformidade a confirmação da acusação no âmbito da legislação do IRPJ/PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, EDSON ANTONIO C. BRITO GARCIA (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO e LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.038116/90-19

Acórdão nº : 103-20.129

Recurso nº. : 12714

Recorrente : TERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo está intimamente conectado ao decorrente do processo nº 10880.038120/90-96, onde efetivamente se acusou o contribuinte da prática de vendas desacobertadas de notas fiscais. Na vertente autuação a exigência é assim formalizada a troco de omissão de receita subtraída da base de cálculo do PIS/DEDUÇÃO.

A decisão monocrática de fls. 44/45, em consonância com o decidido naquele processo desacolheu a impugnação e confirmou o crédito tributário em sua integridade.

Sai o apelo de fls. 50/56, repisando os argumentos inaugurais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.038116/90-19

Acórdão nº : 103-20.129

V O T O

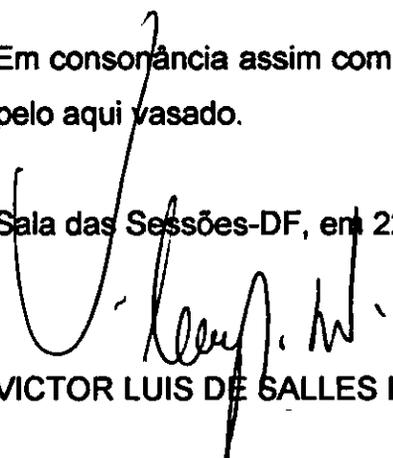
Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo e foi interposto antes da vigência da Medida Provisória nº 1.621. Logo tem o pressuposto de admissibilidade e assim tomo dele o devido conhecimento.

Como conexo de outro procedimento, onde se detectaram vendas não documentadas, anoto que a Colenda 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão de 15 de setembro de 1998, pelo Acórdão nº 201-72034 negou provimento ao Recurso Voluntário ali formulado.

Em consonância assim com o ali decidido e sob igual fundamento nego provimento ao apelo aqui vasado.

Sala das Sessões-DF, em 22 de outubro de 1999


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 